



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

FONE - (37) 3335-1527

LEI MUNICIPAL Nº 1.995/2025

“Estabelece normas para exploração do Comércio Ambulante no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, em seu nome PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município de Passa Tempo, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerce de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I – Carrocinha ou triciclo;

II – Caixa ou tiracolo;

III – Isopor ou similar;

IV – Trailer;

V – Barraca;

VI – Outro meio definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Fica proibido o comércio ambulante nas localidades ou vias públicas municipais, bem como fora dos lugares especificados pela Administração Pública e sem respectiva autorização do Poder Público Municipal.

Art. 4º. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto, que poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento, somente das 17:00 hrs. (dezessete horas) às 03:00 hrs. (três horas) desde que não atrapalhe a livre circulação dos pedestres.

Art. 5º. Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 6º. Não será permitida a venda de produtos sem a apresentação de nota fiscal, exceto produtos hortifrutigranjeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

FONE - (37) 3335-1527

Art. 7º. A Municipalidade poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas para realização de eventos, como carnaval, réveillon, festas religiosas, aniversário da cidade, entre outras ocasiões definidas no calendário do município.

Parágrafo único. A Municipalidade também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes das estabelecidas por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

Art. 8º. A forma de realização do Requerimento visando autorização para o exercício do comércio ambulante, deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo do Município, através de regulamentação à presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sanção desta Lei.

Art. 9º. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar devidamente cadastrado junto ao Poder Executivo municipal.

Art. 10. Para o exercício das atividades relacionadas a presente Lei, o autorizado ou auxiliar deverá:

- I – Portar alvará de autorização;
- II – Comercializar os produtos em condições de higiene e asseio, assim definidas pela Vigilância Sanitária municipal;
- III – Abster-se de praticar condutas vedadas pela presente Lei;
- IV – Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- V – Instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VI – Tratar o público com urbanidade;
- VII – Quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, deverá o ambulante obedecer à normas do Código de Trânsito Brasileiro e ao sair, higienizar o local, sem deixar marcas e resíduos;
- VIII – Vender somente mercadorias que pertençam ao ramo autorizado;
- IX – Trabalhar somente nos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

Art. 11. Fica proibida a prática de ambulantes diurnos e que não forneçam produtos que forem consumidos na hora, tais como venda de colchas, roupas de cama, mesa e banho; biscoitos industrializados; facas; carteiras; meias; roupas; entre outros, exceto, em eventos públicos estabelecidos pelo Calendário de Eventos do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

FONE - (37) 3335-1527

Art 12. O vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

§1º. O valor da multa referente ao presente artigo, deverá ser fixado pelo Poder Executivo, através de regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sanção;

§2º. Paga a multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidas a seu proprietário ou representante legal;

§3º. As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 hrs. (quarenta e oito horas), serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada;

§4º. Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Passa Tempo/MG, 17 de outubro de 2025.

MATHEUS ALVES DOS SANTOS
Presidente